



COMISSÃO PERMANENTE DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - COPEIJ

ENUNCIADO Nº 18/2022

A determinação contida no art. 10 da Lei Federal n. 14.344, de 24 de maio de 2022 (Lei Henry Borel), muito embora tenha o legislador optado pelo uso da expressão “poderão”, não está na esfera de discricionariedade do Poder Executivo, devendo a Administração Pública, nas três esferas federativas, com fundamento no princípio da prioridade absoluta (art. 227 da Constituição Federal c/c o art. 4º do ECA), estabelecer dotação orçamentária específica para ações de prevenção e enfrentamento à violência doméstica e familiar contra criança e adolescente.

Brasília, 30 de novembro de 2022

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI

Presidente do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União – CNPG

**LUCIANA GOMES
FERREIRA DE
ANDRADE:27905751856**

Assinado de forma digital por LUCIANA GOMES FERREIRA DE ANDRADE:27905751856
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2, ou=AC SOLUTI, ou=AC SOLUTI Multipla, ou=34097846000103, ou=Certificado PF A3, cn=LUCIANA GOMES FERREIRA DE ANDRADE:27905751856
Dados: 2022.12.01 17:30:21 -0300'

LUCIANA GOMES FERREIRA DE ANDRADE

Presidente do Grupo Nacional de Direitos Humanos - GNDH